



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 07 de outubro de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE/MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2022

DATA DA ABERTURA: 13/10/2022 às 8h

OBJETO: *Registro de preços objetivando futuras aquisições de câmaras de ar, pneus e protetores destinados as manutenções da frota de veículos desta municipalidade.*

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Recebido
11/10/2022
às 09 horas e
56 minutos
ff



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

9.8 – Para efetivação da contratação os licitantes deveram apresentar na fase da convocação para Assinatura de Ata Contrato a documentação de qualificação técnica conforme exigências do item 12 - DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, sub item 12.2.1, alínea a.

“Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, sob pena de NÃO CONTRATAÇÃO faz-se necessário a apresentação de Certificado Técnico Federal EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS ofertados, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”.

Pág. 08 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. IBAMA DO FABRICANTE

Primeiramente, é importante frisar que é incontroversa a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. Não é sobre isso que tratamos na presente impugnação.

Esta impugnante não se opõe a disposição do pedido de certificação presente no edital, muito pelo contrário, inclusive, possui o documento. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela administração.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

A controvérsia, cinge-se, na verdade, no que tange à possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante. Portanto, esta empresa não está refutando a utilização da resolução, mas solicitando o reconhecimento da sua certificação, a qual está, **expressamente**, prevista na legislação, vejamos:

Resolução 416/2009 do Conama

*Art. 1º **Os fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)*

*§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)*

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

*§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo **fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)*

Logo, constata-se que a certificação, reprisa-se, pode ser tanto do fabricante, quanto do importador, haja vista que a resolução trata em relação às duas partes. O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Ademais, a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o prego restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

O TCE/MG já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificado do IBAMA fornecido pelo importador e não somente do fabricante. Para ilustrar tal entendimento, trazemos análise do conselheiro Vitor Meyer acerca do tema, nos autos de Denúncia de nº 1072444. Vejamos:

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes as empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da

certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso)



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

O que se questiona não é a mera exigência da certificação do Ibama, mas sim de que autorizar que seja apresentada a certificação do importador.

Inclusive, a fim de dirimir tal questão, esta impugnante buscou informações diretamente com o órgão CONAMA, o qual foi categórico em afirmar que é exigido de ambos, fabricante e importador, a inscrição e consequente emissão da certificação, conforme segue cópia do e-mail em anexo e abaixo:

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

No mesmo sentido, foram as decisões liminares proferidas nos Processos de n.º 5001807-04.2021.8.13.0775, distribuído na Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG e de n.º 5003589-65.2021.8.13.0607, distribuído na 2º Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont/MG, cujas decisões vão em anexo. Em ambos os casos, que tem o mesmo objeto desta impugnação, foram deferidas as liminares, com o objetivo de suspender o certame, tendo como fundamento o reconhecimento da ilegalidade da utilização de parâmetros, que não por embasamento técnico, a fim de limitar a participação da licitação apenas a empresas nacionais. Segue transcrições de parte das decisões:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

(...) No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O periculum in mora, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento. (...)

(...) O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório (...)

Para mais, em recente impugnação intentada por esta impugnante em face de edital promovido pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG, referente ao Pregão Presencial nº 074/2021, o qual previa a exigência de apresentação de certificação do IBAMA apenas em nome do fabricante, decisão em anexo, houve revisão da decisão pela administração. O principal fundamento do deferimento é exatamente o ora discutido – a regulamentação conferida pela resolução n.º 416/2009 do CONAMA, a qual abrange tanto o fabricante quanto o importador.

Na mesma linha entendeu a Prefeitura Municipal de Pedralva/MG, haja vista que esta impugnante apresentou recurso em face da sua inabilitação pela não apresentação de certificação emitida pelo IBAMA em nome do fabricante. Momento em que obteve resposta positiva da administração, com o consequente reconhecimento da ilegalidade de apresentação de certificação apenas em nome do fabricante e a informação de anulação do Pregão Presencial de nº 77/2021, colaciona-se parte da decisão abaixo, a qual também vai em anexo:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

Entendemos, assim, que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fls., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, DECIDO ANULAR a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte corretamente dos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem está fornecendo o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

Desta forma, entende-se que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Lei nº 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único: *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

Assim, esta impugnante não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta impugnante e retomada da etapa de lances.

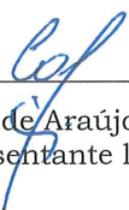
II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

**RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação**

De: conama
Para: juridico@augustopneus.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação
Enviada em: 09/12/2021 | 12:00
Recebida em: 09/12/2021 | 12:00

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

Att

Equipe Dsisnama

De: jurídico <juridico@augustopneus.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 11:10
Para: conama <conama@mma.gov.br>; sic.sede@ibama.gov.br; linhaverde.sede@ibama.gov.br
Assunto: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação

Prezados, bom dia.

Acerca da resolução 416/2009, gostaríamos de obter um esclarecimento deste órgão, sobre a finalidade e abrangência desta certificação, tendo em vista que diversos municípios mineiros têm exigido em seus editais que os licitantes apresentem somente a certificação dos fabricantes dos pneus, refutando a apresentação do certificado emitido em nome do importador. Assim, surgem os seguintes questionamentos:

- 1- Tendo em vista que a certificação serve para tutelar a destinação adequada dos pneus inservíveis em território nacional, podemos inferir, portanto, que a certificação pode ser obtida e apresentada tanto pelos fabricantes, quanto pelos importadores dos pneus?
- 2- É legítima a interpretação das administrações mineiras, de que os licitantes que forneçam pneus importados, não poderão participar do certame, tendo em vista- na visão deles- que a resolução prevê somente a certificação dos fabricantes?
- 3- Se a resposta dois for negativa, podemos concluir que as administrações, atendendo as diretrizes do CONAMA, deveriam acrescentar a possibilidade de apresentação da certificação do importador em seus editais?

Certos de contar com a colaboração deste órgão, aguardamos por um retorno acerca dos questionamentos.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO N° 074/2021
INTERPOSTO POR AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ 35.809.489/0001-21**

PREGÃO N° 074/2021

A **empresa** AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550 apresentou tempestivamente em 07/12/2021 impugnação ao Edital, Pregão 074/2021, cujo objeto é a **“Implantação de Registro de Preços, visando aquisições futuras de Pneus para manutenção da frota municipal,”**

A impugnante em suma, alega em suas exposições que teve seu direito de participar do certame cerceado visto que o edital exige Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme Resolução do CONAMA n.º 416/2009 , bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Cláusula 19.4 e 19.5 do edital trazem a seguinte redação:

19.4 Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, o presente Edital de Licitação, devendo protocolar o pedido de impugnação diretamente na Sala da Comissão Permanente de Licitação, em até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes, sendo que a Administração responderá em até **03 (três) dias úteis**.

19.5 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital, perante a Administração, o **licitante convocado ou interessado** que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a data para abertura dos envelopes.

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à pregoeira desta municipalidade em 06/12/2021, portanto, tempestivamente, razão pela qual merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II - DO MÉRITO

O ponto chave da impugnação da licitante se faz na questão da interpretação da Cláusula editalícia da qualificação técnica item 4.5.4.1.

III -DA ANÁLISE

Em análise ao apresentado informamos que a citada resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente regulamenta os fabricantes e Importadores o texto editalício não menciona importadores, porém a resolução abrange essa classe de licitantes., dispõe o art. 4º da citada resolução?

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a justificativa acima, conhece da impugnação, dando-lhe provimento, sendo elucidado o texto editalício e corrigido através de errata, mantendo todas as demais cláusulas do edital em epígrafe.

Alpinópolis/MG, 18 de maio de 2021



Tania Soares da Silveira Moreira
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

DATA: 30/09/2021

HORÁRIO: 15h

PROCESSO Nº 181/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 15h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sita a rua Xavier Lisboa, 42, reuniu-se Pregoeira Maria Teresa Rangel Monti e os respectivos membros Leticia Aparecida Silva Santos e Alexandre Ferreira Fortes, designados pela Portaria nº 2965, publicada em 04/01/2021. Presente nesta sessão o Consultor Jurídico Dr. José d'Alencar Bustamante Braga.

A presente ata trata da **análise do recurso** interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** contra decisão que desclassificou de alguns itens por não apresentar certificação do IBAMA exigida no referido edital, ou seja, do fabricante dos pneus.

Iniciados os trabalhos, a Pregoeira fez constar que o recurso é tempestivo eis que enviado por e-mail no dia 24/09/2021. Embora devidamente intimados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA). Assim, a decisão das autoridades administrativas quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente e, alternativamente, seja reformada a decisão em virtude dos argumentos jurídicos e de mérito apresentados.

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entendemos, assim, que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devidamente anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Com base no entendimento da doutrina majoritária, entendemos que o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público. Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8666/93, esta Comissão de Licitação resolve atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para decisão.

É o parecer, SMJ.

À consideração superior.

Pedralva, 30 de setembro de 2021.

Pregoeira: Maria Teresa Rangel Monti Santos _____

Membros: Leticia Aparecida Silva Santos _____

Alexandre Ferreira Fortes _____

Consultor Jurídico: José d'Alencar Bustamante Braga _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 181/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fls., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, DECIDO ANULAR a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Pedralva, 01 de outubro de 2021.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PEDRALVA:180
25973000140

Assinado de forma digital
por MUNICÍPIO DE
PEDRALVA:180259730001
40
Dados: 2021.10.04
13:55:57 -03'00'



Número: **5001807-04.2021.8.13.0775**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
Prefeito de Coração de Jesus (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7520573050	17/12/2021 09:30	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAÇÃO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 5001807-04.2021.8.13.0775

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): Prefeito de Coração de Jesus

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Augusto Pneus Eireli em face de ato coator, supostamente praticado pelo pregoeiro Eguimercio Antunes Evangelista, do prefeito do município de Coração de Jesus /MG e da Comissão de Licitações municipal, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a impetrante alega que ao analisar o Edital de Licitação nº 042/2021, a empresa notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, na observação presente no Anexo I – Termo de Referência, pág. 21, estava uma condição abusiva, acerca da exigência de produtos nacionais, uma vez que determina a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE de pneus.

Nestes termos, requer, que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como sabido, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dissertando sobre o mandado de segurança, Humberto Theodoro Júnior assim se pronuncia: 'Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da



impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.' (O Mandado de Segurança. Rio de Janeiro, 2009. Forense; p. 19)

Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento.

Por fim, a tutela de urgência pretendida, de natureza antecipada, não tem caráter irreversível, permitindo a restauração do status quo ante caso revogada a decisão. Satisfeito, portanto, o requisito inserto no art.300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e determino que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo para apresentação de informações, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, para que opine, no prazo improrrogável de 10 dias.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos.



CORAÇÃO DE JESUS, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES

Juiz(íza) de Direito

Rua José Antônio de Queiroz, 1060, Centro, CORAÇÃO DE JESUS - MG - CEP: 39340-000



Número do documento: 21121709302958900007517555419

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121709302958900007517555419>

Assinado eletronicamente por: INDIRANA CABRAL ALVES - 17/12/2021 09:30:29



Número: **5003589-65.2021.8.13.0607**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
PREFEITO (IMPETRADO(A))	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7807503039	17/01/2022 14:02	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont

AUTOS Nº: 5003589-65.2021.8.13.0607

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): PREFEITO

Recebo a emenda à petição inicial de ID 7531047994.

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **Augusto Pneus Eireli**, em face do **Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara**, aduzindo, em síntese, que é empresa de pequeno porte, com objeto social de comércio atacadista e varejista, de peças novas para veículos automotores. Nesta condição, em 07/10/2021, às 10 horas, visando participar de pregão presencial nº 014/2021, modalidade menor preço por item, para o fornecimento de peças para automóveis e pneus, promovida pelo Município ora representado pelo impetrado, notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, mais especificamente no item 6.3.7 do edital de convocação, constava cláusula abusiva, acerca da exigência de fornecimento de produtos nacionais, tendo em vista que exigia a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, documento este que só é fornecido aos produtores nacionais. Sustentou que, no dia 08/10/2021, apresentou recurso quanto à sua inabilitação no pregão, tendo sido indeferido o recurso, oportunidade em que foi afirmada a legalidade da exigência do certificado mencionado e sob o fundamento de que já se encontrava preclusa a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas do edital. Assim, entendendo ser detentor de direito líquido e certo, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo licitatório, suspendendo-se a fase de contratação, até que haja decisão definitiva deste mandado de segurança, reconhecendo as ilegalidades apontadas.

Com a petição inicial de ID 7128588020, vieram os documentos que respaldam os pedidos iniciais.

Decido.



Os requisitos legais para a concessão da liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, mostram-se presentes na hipótese, haja vista que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar na ineficácia da medida a ser deferida ao final do trâmite do processo.

O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório, conforme se observa do trecho em destaque:

'É ilegal, nos *editais* de licitação, o estabelecimento de: (a) *vedação a produtos e serviços estrangeiros*, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão 286/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO'

Deste modo, como forma de garantir a participação do impetrante, se for o caso, e, ainda, para que não sejam praticados atos passíveis de anulação e, conseqüentemente, com oneração do erário, no caso de sua repetição, concedo a liminar e determino a suspensão do Processo Licitatório nº. 014/2021 – Pregão Presencial - até decisão final, bem como todo o ato tendente à adjudicação do objeto da licitação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, além das demais responsabilidades decorrentes.

Expeça-se, para tanto, o competente mandado, devendo ser a ele anexada cópia desta decisão e documentos que acompanham a inicial.

Em seguida, notifique-se a autoridade tida como coatora, para, querendo, apresente suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.



Deverá ser notificada, ainda, a pessoa jurídica declarada como vencedora do certame, a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria do Município de Santos Dumont, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos para a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 11 de janeiro de 2021.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito

Rua: Galileu Fonseca, 113, Centro, SANTOS DUMONT - MG - CEP: 36240-000







Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 067/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2022

À AUGUSTO PNEUS EIRELE, CNPJ: nº 35.809.489/0001-21 EM: 12/10/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E INSTALAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do Instrumento Convocatório em que determina:

19.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste edital, cabendo ao pregoeiro (a) decidir sobre a petição. Demais informações poderão ser obtidas pelo Fone (33) 3755 – 8125.

19.2 Não serão reconhecidas as impugnações interpostas, quando já decorridos os respectivos prazos legais.

19.3 Acolhida à petição impugnando o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Decreto N° 3.555, de 08 de Agosto de 2000 Regulamenta o pregão, no âmbito da União (órgãos federais) Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Decreto N° 5.450, de 31 de Maio de 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito da União (órgãos federais) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Considerando que a impugnante entregou a documentação no dia 11/10/2022 sendo de conhecimento da Administração na mesma data e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 13/10/2022, sendo dia útil neste município (12/10/2022) a Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.



DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante solicita de forma resumida que a exigência habilitatória colacionada no item **9.8** do Edital que versa sobre a apresentação do **na fase de contratação o Certificado Técnico Federal EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS ofertados, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata**

Informa **RESOLUÇÃO No 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. § 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo.

Salienta que o documento não encontra amparo legal no rol previsto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 e ainda pondera que o Ibama emite apenas tal documento para os pneus fabricados em território nacional.

Finaliza requerendo a retificação do Edital de forma a possibilitar que o CFT possa ser emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese, mas é o que basta para iniciar a discussão.

DAS ANÁLISES

Face ao teor do recurso de impugnação apresentado, em diligência realizada, passamos a colacionar os mais recentes posicionamentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

Denúncia 1040630 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Imprudência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

No relatório técnico que embasa os autos da denúncia **1040630 TCE-MG**, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas são pelo entendimento de que não há qualquer irregularidade quanto à exigência do CFT obtido junto ao IBAMA em nome do FABRICANTE e afastou qualquer apontamento com relação ao cerceamento de competitividade pois embora se trate de obrigação de “terceiros” à competição, o mesmo pode ser facilmente obtido em simples consulta, conforme transcrição:

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, DEVE SER OBSERVADO O ZELO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR O CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extrai-se, ainda, do relatório técnico que, EM EDITAIS COM EXIGÊNCIA SEMELHANTE, O COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL ENTENDEU QUE NÃO HAVERIA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A TAL APONTAMENTO, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

(...) omissis

NESSE CONTEXTO, FOI ACERTADA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DENUNCIADO, AO DETERMINAR QUE O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA, QUAL SEJA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, SEJA



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Na mesma toada, seguem outros precedentes da E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. (...) omissis

2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

b) Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus

Sustenta o denunciante que a exigência de apresentar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do certame, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Entende que o mais adequado seria exigir tal certificado do importador ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais do fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, em afronta ao princípio isonômico e competitivo da licitação. Aduz que exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Argumenta que o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Manifesta que há de se observar o artigo 3º da Lei de Licitação, que veda expressamente o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate.

Segundo a CFEL, referida exigência é regular, pois o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de **aquisição de pneus e correlatos**, **A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA, NA FASE DE HABILITAÇÃO E EM NOME DO FABRICANTE, É POSSÍVEL E GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.**

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante.

Alega que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Segundo a denunciante, o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante, pois a referida exigência restringe a participação de licitantes, privilegiando as empresas nacionais.

Acrescenta que a exigência seria ilegal, uma vez que a Lei de Licitações limita os documentos exigíveis na fase de habilitação, além de contrariar a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, segundo a qual é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como a Súmula 17, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou qualquer outra não prevista em lei.

Aduz a denunciante que o revendedor não tem acesso ao certificado em tela.

Assevera, ainda, que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que a exigência em tela veda os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Após análise dos autos e consulta ao Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, verifiquei que esta Corte já se manifestou acerca da matéria tratada na denúncia.

Cabe, aqui, então, trazer alguns julgados recentes no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Em sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia nº 1007873, o voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, **como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”.** (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL MANIFESTARAM-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO QUESTIONADO SERIA DE FÁCIL ACESSO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO OFICIAL DO IBAMA, POR QUALQUER CIDADÃO, NÃO CONFIGURANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Por fim, trago outro julgado da Segunda Câmara, também aprovado à unanimidade e da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/09/2018, nos autos de Denúncia nº 1031624, nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante “Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS”. (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade. (grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...) em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo Parquet de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2, do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O Parquet de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



proponentes”.

(...)

Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado.

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

2. As descrições do objeto contidas no edital, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que É REGULAR A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como na Instrução Normativa n.º 01/2010



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Com base na farta jurisprudência ora colacionada, entendemos *s.m.j* que a exigência acima capitulada não frustra o caráter competitivo do certame, mas busca salvaguardar as diretrizes da política do desenvolvimento nacional sustentável sendo dessa forma aceitável a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome da FABRICANTE.

DA DECISÃO

Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável um Recurso, já que visam corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

As denúncias e contestações de um Edital, seja em que momento isso venha a ocorrer, é uma oportunidade de analisar de forma cautelosa as condições Editalícias, principalmente em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito que NÃO ASSISTE RAZÃO quanto a irregularidade apontada no que concerne à apresentação do CFT em nome do FABRICANTE face toda jurisprudência do E. TCE-MG.

Considerando a manifestação da Pregoeira deste município, o Edital será ratificado nos termos em que se encontra, mantendo-se, para tanto, a data prevista para sua realização aos 13 dias do mês de outubro.

GEILZA ALVES COSTA
Pregoeira



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N° 0067/2022- PREGÃO PRESENCIAL N° 0035/2022

Assunto: impugnação ao item 9.8 do edital quanto a apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do *fabricante*.

Recorrente: Augusto Pneus Eireli

Consulente/solicitante: Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro e Equipe de Apoio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ITEM 9.8. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação e seu respectivo Presidente, para parecer acerca de impugnação ao edital (item 9.8) por Augusto Pneus Eirelli, no âmbito do processo licitatório n° 0067/2022, na modalidade Pregão Presencial n° 035/2022, que visa o registro de preços para aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores destinados as manutenções da frota de veículos desta municipalidade.

Em 03 de outubro de 2022 foi publicado o edital de pregão com objetivo de proceder com aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores para atender as necessidades da Administração, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

Assim, em impugnação interposta por Augusto Pneus Eireli alega, em suma, que a exigência de Certificado Técnico Federal em nome apenas do fabricante de pneus impede a participação de empresas no certame que ofertem produtos de origem estrangeira, que não venham a obter a regularização junto a um órgão nacional (IBAMA), pugnando que seja aceito a presente impugnação para retificar o Edital (errata) no item 9.8 para constar “...Certificado Técnico Federal em nome do *fabricante* ou *importador*...”

É o breve relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

a) Das Condições de Admissibilidade do Recurso

Da Tempestividade

Considerando o prazo previsto de 02 (dois) úteis para recebimento de esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (art. 41, §2º da Lei 8.666/93) anteriores à data de abertura da sessão pública de licitação, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, protocolada em 11 de outubro de 2022.

b) Das alegações do Recorrente

b.1) Da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, indica as regras que necessariamente devem constar no instrumento convocatório (Edital), referentes ao objeto contratado.

Dos princípios que regulam a atividade administrativa (art. 37, caput, CFRB/88), em especial os afetos às licitações e contrato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

Trata-se de garantia que compele a Administração a observar as regras por ela próprias estabelecidas no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo, a empresa vencedora do certame deve observar **o especificado no Termo de referência e normas técnicas relacionadas ao objeto licitado** como parâmetro para execução dos serviços.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 39) ao abordar o tema ensina que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Diversos são os dispositivos previstos na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, que normatiza o princípio do instrumento convocatório, obrigando a todos os requisitos de participação constantes no edital. Senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n

A esse respeito, pertinente trecho do Acórdão 2730/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (g.n)

A Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que a análise será feita em face da existência de elementos que possam restringir o caráter competitivo do certame, com afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º da Lei 8.666/1993.

Incialmente, não se pode perder de vista que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias para atendimento ao objeto a ser licitado.

Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidos qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir o caráter competitivo no certame licitatório, deve ser precedida de justificativa e pertinente ao objeto, em total atenção ao que permite a lei e ao instrumento convocatório (edital), em obediência ao princípio da legalidade.

Contudo, não assiste razão as alegações do impugnante. Isso porque, como bem pontuado na decisão da Pregoeira, amparada em vasta jurisprudência do TCE/MG, *a exigência de Certificação de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante é documento de fácil acesso que pode ser obtido através de requerimento eletrônico, não impedindo a participação de produtos estrangeiros, pois qualquer interessado é franqueado o acesso ao documento.*

Assim, a exigência do item 9.8 não conduz a seleção de nenhuma fabricante ou empresa específica, tampouco preferência por marca, tendo sido elaborada com vistas a atender as necessidades da Administração, **não restringindo o universo de potenciais interessados no certame pela simples exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante de pneus.**

Ao analisar o caso, não se verifica nenhuma exigência técnica que possa comprometer o caráter competitivo, em verdade à impugnação do licitante pelo pedido de



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

alteração do termo de referência poderia, pela via indireta, determinar previamente o rumo da licitação, o que é vedado.

Adotar a argumentação da impugnação seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante em detrimento dos demais.

É importante ainda registrar o previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer sigiloso, secreto, subjetivo elemento, critério ou reservado que possa ou fator ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).

Cabe ainda, mencionar, que a Administração Pública se encontra afeta em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já exposto exhaustivamente. Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as regras que submetem os licitantes.

Assim, tais regras estabelecidas, não demonstra excesso cometido dentro da margem de discricionariedade conferida a Administração, ao se estabelecer, efetivamente, a exigência regularidade junto ao Ibama pelo Certificado Técnico Federal apenas em nome do fabricante, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15 de março de 2013.

A exigência adotada no edital (item 9.8) por esta Administração Municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos na aquisição de bens.

Nesse contexto, pelos fundamentos expostos e jurisprudência pacífica sobre o tema, s.m.j., em consonância com os princípios administrativos e com as normas relativas a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, não merece acolhimento a impugnação interposta



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam o processo licitatório no âmbito da Administração Pública, em especial legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a manifestação jurídica desta Procuradoria é no sentido de conhecimento da impugnação interposto pela empresa Augusto Pneus Eireli, para no mérito considera-lo **IMPROCEDENTE**, opinando pela regularidade do Edital e **manutenção da decisão da Presidente/Pregoeira**, dando prosseguimento as demais fases do processo de licitação.

A consideração do Presidente/Pregoeira.

Divisa Alegre, 12 de outubro de 2022.

LIDIANE
VIEIRA
MOREIRA

Assinado de
forma digital
por LIDIANE
VIEIRA
MOREIRA

LIDIANE VIEIRA MOREIRA, OAB/MG 193.495

Procuradora Geral do Município